



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.371.835 - SP
(2014/0058701-9)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DIOCESE DE JABOTICABAL
ADVOGADOS : LUÍS ENRIQUE MARCHIONI
MÁRIO LÚCIO MARCHIONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI
LÉO WOJDYSLAWSKI
RODRIGO KOPKE SALINAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. EXECUÇÃO MUSICAL. EVENTO RELIGIOSO E GRATUITO. COMPROVAÇÃO DO PROVEITO ECONÔMICO PARA EXIGIBILIDADE. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 168/STJ.

1. A atual jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que a cobrança da verba autoral independe da análise da utilidade econômica do evento.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília-DF, 14 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.371.835 - SP
(2014/0058701-9)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : DIOCESE DE JABOTICABAL
ADVOGADOS : LUÍS ENRIQUE MARCHIONI
MÁRIO LÚCIO MARCHIONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI
LÉO WOJDYSLAWSKI
RODRIGO KOPKE SALINAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 410/413) interposto contra decisão desta relatoria que indeferiu os embargos de divergência, com fundamento no art. 266, § 3º, do RISTJ, diante da incidência da Súmula n. 168/STJ.

A agravante alega o preenchimento dos requisitos de admissibilidade dos embargos de divergência quanto à cobrança de direitos autorais em eventos beneficentes.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.371.835 - SP
(2014/0058701-9)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **DIOCESE DE JABOTICABAL**
ADVOGADOS : **LUÍS ENRIQUE MARCHIONI**
 MÁRIO LÚCIO MARCHIONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO**
 ECAD
ADVOGADOS : **KARINA HELENA CALLAI**
 LÉO WOJDYSLAWSKI
 RODRIGO KOPKE SALINAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. EXECUÇÃO MUSICAL. EVENTO RELIGIOSO E GRATUITO. COMPROVAÇÃO DO PROVEITO ECONÔMICO PARA EXIGIBILIDADE. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 168/STJ.

1. A atual jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que a cobrança da verba autoral independe da análise da utilidade econômica do evento.
2. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.371.835 - SP
(2014/0058701-9)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DIOCESE DE JABOTICABAL
ADVOGADOS : LUÍS ENRIQUE MARCHIONI
MÁRIO LÚCIO MARCHIONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI
LÉO WOJDYSLAWSKI
RODRIGO KOPKE SALINAS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 404/407):

"Trata-se de embargos de divergência interpostos por DIOCESE DE JABOTICABAL (e-STJ fls. 399/426) contra acórdão proferido pela Terceira Turma, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. EXECUÇÃO MUSICAL. EVENTO RELIGIOSO E GRATUITO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO E PAGAMENTO DOS DIREITOS AUTORAIS. FUNDAMENTOS DO NOVO RECURSO INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em sintonia com o novo ordenamento jurídico, alterou seu entendimento para afastar a utilidade econômica do evento como condição de exigência para a percepção da verba autoral. Precedentes.

2. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no REsp n. 1.37.835/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 19/11/2013).

A embargante alega, em resumo, divergência entre o acórdão embargado e precedente da Segunda Seção, no que se refere à cobrança de direitos autorais em eventos beneficentes. Eis o julgado por ela apresentado para fins de comprovação do suscitado dissenso:

"CIVIL. DIREITOS AUTORAIS. CARNAVAL DE RUA. BAILES COM SONORIZAÇÃO MECÂNICA. PROMOÇÃO MUNICIPAL GRATUITA.

Afirmado tratar-se de carnaval de rua organizado pela Municipalidade, sem cobrança de ingressos, nem contratação de artistas, a inversão de tal assertiva exigiria o reexame fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via eleita.

Embargos de divergência a que se nega conhecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EResp n. 426.394/MG, Relator Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/9/2003, DJ 28/10/2003, p. 187)

É o relatório.

Decido.

A análise dos autos denota a inadmissibilidade dos presentes embargos de divergência.

Isto porque a atual jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que a cobrança da verba autoral independe da análise da utilidade econômica do evento, conforme se infere do seguinte julgado:

"DIREITOS AUTORAIS. RECURSO ESPECIAL. CASAMENTO REALIZADO EM CLUBE, COM EXECUÇÃO DE MÚSICAS E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL PARA SELEÇÃO DE MÚSICAS (DJ). EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE DIREITOS AUTORAIS. POSSIBILIDADE. PROVEITO ECONÔMICO PARA EXIGIBILIDADE. DESNECESSIDADE.

1. Anteriormente à vigência da Lei N. 9.610/1998, a jurisprudência prevalente enfatizava a gratuidade das apresentações públicas de obras musicais, dramáticas ou similares como elemento decisivo para distinguir o que ensejaria ou não o pagamento de direitos autorais.

2. Contudo, o art. 68 do novo diploma legal revela a subtração, quando comparado com a lei anterior, da cláusula exigindo "lucro direto ou indireto" como pressuposto para a cobrança de direitos autorais. O Superior Tribunal de Justiça - em sintonia com o novo ordenamento jurídico - alterou seu entendimento para afastar a utilidade econômica do evento como condição de exigência para a percepção da verba autoral. Posição consolidada no julgamento do REsp. 524.873-ES, pela Segunda Seção.

3. Portanto, é devida a cobrança de direitos autorais pela execução de música em festa de casamento realizada em clube, mesmo sem a existência de proveito econômico.

4. É usuário de direito autoral, e, consequentemente responsável pelo pagamento da taxa cobrada pelo Ecad, quem promove a execução pública das obras musicais protegidas. Na hipótese de casamento, forçoso concluir, portanto, ser responsabilidade dos nubentes, usuários interessados na organização do evento, o pagamento dos direitos autorais, sem prejuízo da solidariedade instituída pela lei.

5. Recurso especial provido."

(REsp n. 1.306.907/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/6/2013, DJe 18/6/2013)

Nesse contexto, estando o aresto embargado no mesmo sentido da jurisprudência pacífica do STJ, incide à espécie o verbete da Súmula n. 168 do STJ, cujo teor proclama:

"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Diante do exposto, com fundamento no art. 266, § 3º, do RISTJ, INDEFIRO os embargos, por não estar configurada a divergência.

Publique-se e intimem-se."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso concreto, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0058701-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EResp 1.371.835 /
SP

Números Origem: 1200771171 201102808726 2910120080046676 46675420088260291 990105791450

EM MESA

JULGADO: 14/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : DIOCESE DE JABOTICABAL
ADVOGADOS : LUÍS ENRIQUE MARCHIONI
MÁRIO LÚCIO MARCHIONI E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI
RODRIGO KOPKE SALINAS E OUTRO(S)
LÉO WOJDYSLAWSKI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIOCESE DE JABOTICABAL
ADVOGADOS : LUÍS ENRIQUE MARCHIONI
MÁRIO LÚCIO MARCHIONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI
RODRIGO KOPKE SALINAS E OUTRO(S)
LÉO WOJDYSLAWSKI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.